

Processo n.º 22/2019

Demandante: Desportivo de Monção

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Susana da Costa Vieira, designada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, uma vez que o Demandante não designou árbitro

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelos Demandados

no

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA

entre

DESPORTIVO DE MONÇÃO, representado pelo Dr. Isaque Afonso, Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO, representados pela Dra. Marta Vieira da Cruz;

Demandados

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio.....	5
2.1	A posição do Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (petição inicial)	5
2.2	A posição dos Demandados FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Contestação)	6
3	Saneamento	8
3.1	Do valor da causa.....	8
3.2	Da competência do tribunal	8
3.3	Outras questões	10
3.3.1	Da falta de ação principal a acompanhar a providência cautelar	10
4	Decisão.....	11

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente ação arbitral a Desportivo de Monção, como Demandante, e Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo, como Demandados.

São Árbitros Susana da Costa Vieira (designada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, uma vez que o Demandante não designou árbitro) e Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelas Demandadas), atuando como presidente do colégio arbitral Nuno Albuquerque, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os presentes autos foram remetidos ao TAD pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga que, por decisão datada de 27/09/2018, confirmada por decisão do Tribunal Central Administrativo Norte datada de 21/12/2018, considerou ser este o Tribunal competente para dirimir o litígio em causa nos autos.

Concluiu o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga ser o TAD o Tribunal competente em virtude de *“a matéria dos autos cautelares se encontrar excluída do conhecimento da jurisdição administrativa e, ao invés, incluída no âmbito da jurisdição desportiva, não se olvidando que a competência dos tribunais da jurisdição administrativa fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.”*, pelo que *“não é da competência dos Tribunais Administrativos de Círculo conhecerem de tal matéria, mas antes dos Tribunais Arbitrais (nomeadamente, o*

Tribunal Arbitral do Desporto) – o que determina a absolvição da presente instância cautelar das Requeridas.”

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considera-se constituído em 30 de Maio de 2019 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos e antes de se ter procedido aos ulteriores trâmites do processo, visto estar-se perante uma acção que foi configurada como providência cautelar, e fazendo referência ao artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, foi proferido despacho no sentido do Demandante informar os autos se pretendia convolar o requerimento inicial da providência cautelar em requerimento inicial de arbitragem necessária ou se, em alternativa, pretendia corrigir o primeiro.

Em resposta, o Demandante veio requerer que os autos prossigam como providência cautelar de suspensão de eficácia da norma, “atento o facto de se terem produzido os

efeitos da mesma, com a sua admissão liminar” e que “Para assegurar o carácter instrumental da providência cautelar, (...) irá intentar a acção principal, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação deste requerimento”.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (petição inicial)

No seu articulado inicial, a demandante, Desportivo de Monção, veio alegar essencialmente o seguinte:

- a)** A Requerente é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o fomento e a prática direta de atividades desportivas, nomeadamente futebol e a participação nas competições desportivas, estando constituída como associação sem fins lucrativos.
- b)** As Requeridas são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo a primeira, promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, e a segunda a promoção, regulamentação e organização por delegação da primeira, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.
- c)** A Requerente pretende proceder ao registo das inscrições dos jogadores de futebol séniores amadores, para a época de 2018/2019.
- d)** Os dois jogadores a inscrever pela Requerente são transferidos de clubes estrangeiros de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e naturais de mesmo Estado-Membro.

- e)** Nem os jogadores Diego Lorenzo Alonso e Victor Manuel López Perez obtêm, pela sua inscrição, uma vantagem patrimonial superior à que é obtida pelos jogadores amadores nacionais quando se inscreverem na 1.ª Requerida.
- f)** A exigência do valor das quotas de inscrição estipulado no Comunicado Oficial n.º 1, de acordo com o disposto no art. 25.º, n.ºs 1 e 2, do RECITJ, para a transferência de clube comunitário para clube nacional restringe o acesso à atividade desportiva.
- g)** A Requerente não tem condições financeiras para suportar os encargos com estas inscrições.
- h)** A execução da norma impede o acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que as Requeridas organizam.

2.2 A posição dos Demandados FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Oposição)

Na sua Oposição, a Federação Portuguesa de Futebol e a Associação de Futebol de Viana do Castelo vieram alegar essencialmente o seguinte:

- a)** Atento o teor do Requerimento Inicial é manifesta a desnecessidade de tutela cautelar e ausência de fundamento factual e jurídico dos pedidos.
- b)** O tribunal competente para apreciar a ação administrativa de impugnação de normas de que a presente providência é instrumental é o Tribunal Arbitral do Desporto, tal como resulta da Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que aprova a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.
- c)** O pedido formulado pela Requerente é o da suspensão de normas aprovadas exclusivamente pela primeira Requerida FPF.
- d)** Assim, e considerando que o pedido cautelar formulado pela própria Requerente se reduz exclusivamente à suspensão de normas regulamentares aprovadas pela FPF, a

Associação de Futebol de Viana do Castelo, segunda Requerida, é manifestamente parte ilegítima, devendo ser absolvida da instância.

- e) A competência para o registo dos jogadores é a FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação (cf. n.º 1 do artigo 18.º do RECITJ).
- f) A tramitação a adotar e a correspondente quota a pagar pela transferência internacional não está relacionada com a nacionalidade dos jogadores, mas sim com o clube da sua proveniência.
- g) No caso dos presentes autos, verifica-se que em momento algum a Requerente demonstra que os custos para o registo da transferência internacional de jogadores provenientes de clube espanhol sejam iguais, ou sequer semelhantes, aos custos para registo de transferências nacional.
- h) Quando esteja em causa uma transferência internacional, é aplicada uma taxa superior independentemente da nacionalidade do jogador, não tendo tal medida em vista qualquer razão ou objetivo discriminatórios, sendo nessa medida proporcional em função do objetivo prosseguido.
- i) A Requerente protelou no tempo a instauração da ação, reconhecendo que não corre um risco sério de sofrer lesões na sua esfera jurídica: caso contrário há muito teria lançado mão desta tutela.
- j) Em suma: não existe, por qualquer via, qualquer receio fundado ou risco de produção de prejuízos de impossível ou muito difícil reparação, isto é, não está verificado o requisito do *periculum in mora*.
- k) Mas mais: além de não existir *periculum in mora*, é manifesta a desnecessidade de tutela cautelar porquanto os jogadores em causa já foram inscritos e já foi acordado, sem reserva ou condição pelas partes, o pagamento em prestações.
- l) Pretende o Requerente, com a apresentação do seu requerimento cautelar, que o Tribunal sacrifique o interesse público geral devidamente ponderado em virtude de

uma hipotético prejuízo irreparável que não existe e que, como tal, o próprio não demonstra existir.

m) É, pois evidente e manifesto que uma eventual concessão da providência requerida sempre seria desproporcionada, atentos os danos em causa para o interesse público.

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

O Demandante indicou o valor de € 5.000,01, valor esse que não foi contestado pelos Demandados.

No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, entende-se ser de fixar o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

3.2 Da competência do tribunal

A competência do TAD para decidir providências cautelares assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3,

alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”*

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

3.3.1 Da falta de ação principal a acompanhar a providência cautelar

Nos presentes autos estamos perante uma ação que foi configurada como providência cautelar.

Ora, nos termos do artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, *“As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.”*

Vale isto por dizer que, para que o TAD possa decidir do litígio em causa, para além da providência cautelar, deve também dar entrada a ação principal.

Por esse facto, foi proferido despacho no sentido do Demandante informar os autos se pretendia convolar o requerimento inicial da providência cautelar em requerimento inicial de arbitragem necessária ou se, em alternativa, pretendia corrigir o primeiro.

Contudo, em resposta o Demandante limitou-se a requerer que os autos prosseguissem como providência cautelar de suspensão de eficácia da norma, “atento o facto de se terem produzido os efeitos da mesma, com a sua admissão liminar” e que “Para assegurar o carácter instrumental da providência cautelar, (...) irá intentar a acção principal, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação deste requerimento”.

Ou seja, quando foi notificado da decisão de remessa dos presentes autos cautelares para o TAD, o Demandante deveria logo ter dado entrada da ação principal, no prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2 da LTAD.

Ao invés, manteve-se inerte, tendo apenas aguardado a remessa dos autos a este Tribunal, sendo que apenas se pronunciou quanto à ação principal quando notificado pelo Tribunal para o efeito, tendo ainda apontado, por livre iniciativa e sem razão aparente, um prazo para propor a ação principal, de 10 dias, a contar da entrada do requerimento de resposta ao despacho.

Ora, como é bom de ver, não cabe ao Demandante estabelecer, por sua vontade e conveniência, os prazos que deve ele próprio cumprir e, muito menos, os formalismos que devem acompanhar a tramitação processual. Essa função cabe à Lei e aos Tribunais.

Assim sendo, considera-se que o Demandante não deu cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, fazendo acompanhar a requerida providência cautelares juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, pelo que terá de falecer a providência cautelar, por falta de ação principal que a suporte.

4 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, indefere-se liminarmente a providência cautelar por inadmissível processualmente.

Relativamente a custas, refira-se que um procedimento cautelar é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex. vi art.º 80.º, b) da Lei do TAD).

Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 314/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: *“A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”*.

Assim, fixam-se as custas do processo pelo Demandante, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 06 de Junho de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque